



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085803666 (Nº CNJ: 0007466-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DOS SERVIÇOS À ATIVIDADE PRIVADA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 163 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM REPRODUÇÃO AO ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085803666 (Nº CNJ: 0007466-35.2023.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE SAO LUIZ GONZAGA		PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAO LUIZ GONZAGA		REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE)**, **DES.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085803666 (Nº CNJ: 0007466-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES, DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, DES.^a MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES. LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA, DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER E DES. MARCELO LEMOS DORNELLES.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2024.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Trata-se ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DE SÃO LUIZ GONZAGA com o fim de expurgar o inciso XIX do artigo 6º e artigo 131 da Lei Orgânica Municipal.

Em suas razões, o Chefe do Poder Executivo Municipal refere que os dispositivos legais combatidos, ao vedar a permissão ou a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário à iniciativa privada ou ainda a sua privatização, viola de forma direta o artigo 175 da CF, limita a própria atividade gerencial do ente

2



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085803666 (Nº CNJ: 0007466-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

federado e do Poder Executivo, impedindo que a prestação dos serviços seja contratada pela via da concessão, nos exatos termos adotados pelo Estado do Rio Grande do Sul na privatização da Companhia Estadual de Saneamento – CORSAN, pois é a principal prestadora de tais serviços ao Município e não mais pertence ao Poder Público, nem mesmo à administração indireta do Estado, tendo sido privatizada, por autorização da Lei nº 14.026/2020. Disse que o caráter gerencial e administrativo do ente municipal não pode ser limitado, bloqueado, restringido por previsão absolutamente inconstitucional, pois interfere na própria gestão do ente federado. Sustentou que o art. 9º do Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei nº 11.445/2007, alterado pela Lei nº 14.026/2020) prevê a prestação direta dos serviços ou a concessão, que somente pode ocorrer por meio da concessão, necessariamente aplicada à licitação e, por consequência, a participação do capital privado na concorrência. Salientou que no art. 11-A resta claro e inequívoco que o atingimento das metas estabelecidas pelo novo marco, de universalização dos serviços de saneamento básico para 2033, somente podem ser atingidas caso o poder concedente tenha a opção de licitar a concessão de tais serviços, sob pena de não haver condições legais, orçamentárias e financeiras para tanto. Aduziu que a previsão da Lei Orgânica local coloca o ente municipal em desacordo com a legislação federal e com o contrato mantido com a Corsan, atualmente privatizada, o qual não mais poderia subsistir, acarretando uma atuação ilegal do município. Postula, em medida cautelar, a suspensão da norma atacada, ante a necessidade de iniciar procedimento licitatório, visando à concessão dos serviços de saneamento, a fim de que sejam cumpridas as metas estabelecidas até o ano de 2033, e, ao final, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso XIX do artigo 6º e artigo 131, ambos da Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga.

Recebida da ação, foi deferida a medida cautelar para sustar a eficácia dos dispositivos legais invocados.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085803666 (Nº CNJ: 0007466-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da lei questionada com base no princípio da constitucionalidade.

A Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga, notificada, deixou transcorrer *in albis* seu prazo de manifestação.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Busca o proponente a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 6º e do art. 131, ambos da Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga.

Os dispositivos objetos do pedido de declaração de inconstitucionalidade estão assim redigidos:

Art. 6º. *Compete ao município, através dos poderes, no exercício da sua autonomia:*

XIX. *prestar diretamente ou por meio de convênios com entes da Federação ou entidades de sua administração indireta os serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vedada a permissão ou concessão destes serviços à iniciativa privada ou ainda sua privatização. (Incluído pela Emenda nº 15, de 12 de janeiro de 2010)*

Art. 131. *O fornecimento de água potável realizado pelo Poder Público Municipal na data da promulgação desta Lei Orgânica, não poderá ser transferido à outra esfera de poder.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085803666 (Nº CNJ: 0007466-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Dispõe o artigo 163 da Constituição Estadual, em repetição ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal¹, que *“Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.”*

A referida norma legal é aplicável ao ente municipal, conforme preconiza a Constituição deste Estado:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Logo, a norma disposta na Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga está em colisão frontal com a norma constitucional estadual ao vedar a prestação de serviços públicos, aqui incluídos os relativos ao abastecimento de água e saneamento, através de concessão ou permissão à iniciativa privada, mediante regular procedimento licitatório.

Nesse sentido, tem-se os precedentes deste Órgão Especial, citados no parecer da ilustrada Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Dra. Josiane Superti Brasil Camejo, cujas ementas passo a transcrever:

¹ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085803666 (Nº CNJ: 0007466-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13, XXXII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. SERVIÇOS PÚBLICOS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DELEGAÇÃO. INICIATIVA PRIVADA. VEDAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES ESTRUTURAIS. CONTROLE. 1. Art. 13, XXXII, da Lei Orgânica Municipal de Bagé, que veda a privatização ou delegação à iniciativa privada do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e condiciona a delegação do serviço para Estado ou para a União à autorização da Câmara Municipal de Vereadores por maioria qualificada. 2. A organização e forma de prestação de serviços públicos é matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Poder Executivo, o que, por suposto, afasta a possibilidade de tal matéria ser regrada por Lei Orgânica Municipal, visto a origem parlamentar. Verificado o vício de iniciativa, e conseqüente afronta aos artigos 8º, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. 3. A exigência de autorização do Legislativo Municipal para haver concessão ou permissão do serviço configura nítida criação de nova hipótese de controle externo do Legislativo local sobre a Administração através de Lei Municipal sem que haja previsão correlata na Constituição Federal. Desrespeito ao equilíbrio e harmonia entre os Poderes Estruturais no âmbito municipal (art. 10 da Constituição Estadual). 4. Violação às normas constitucionais que regem a prestação de serviços públicos (art. 175, caput, da Constituição Federal, e art. 163, caput, da Constituição Estadual). Tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual preveem que os serviços públicos serão prestados diretamente ou através de concessão ou permissão. A única condição estabelecida é o prévio procedimento licitatório. Não há vedação da delegação à iniciativa privada, tampouco exigência de anuência do Poder Legislativo. As limitações impostas pela Lei Orgânica Municipal em estudo ao poder concedente são



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085803666 (Nº CNJ: 0007466-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

desarrazoadas e desproporcionais, as quais não encontram abrigo no ordenamento constitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085551687, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 19-08-2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 225, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. VEDAÇÃO À PERMISSÃO OU CONCESSÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO À INICIATIVA PRIVADA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 60, II, ALÍNEA 'D', 82, III E VII, E 163, CAPUT, TODOS DA CE/89. PRECEDENTES. Padece de vício de inconstitucionalidade formal o § 2º do art. 225 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, acrescentado pela Emenda Legislativa nº 003/01, de iniciativa parlamentar, pois compete ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de apresentar proposição legislativa que disponha sobre a organização e prestação do serviço de água e esgoto, atribuições que são nitidamente executivas. Precedentes deste Órgão Especial. Verifica-se, a par disso, inconstitucionalidade material do dispositivo da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que veda a permissão ou concessão dos serviços locais de abastecimento de água e esgoto sanitário à iniciativa privada, na medida em que as Constituições Estadual (art. 163, caput) e Federal (arts. 30, V, e 175, caput) não impedem a delegação dos serviços públicos a entidades privadas, não podendo fazê-lo os Municípios, por força do princípio da simetria. Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077118107,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085803666 (Nº CNJ: 0007466-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

*Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-11-2018)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, ACRESCENTADO PELA EMENDA LEGISLATIVA 14/2001. REGULA A FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. Existência de vício formal no parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Gravataí, acrescentado pela Emenda Legislativa 14, de 13 de junho de 2001, de iniciativa parlamentar, pois a Câmara de Vereadores invadiu matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 8º, caput, 60, II, alínea 'd', e 82, III e VII, da Constituição Estadual, afrontando ainda o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. Existência de inconstitucionalidade material na normativa inquinada, porquanto as Constituições Estadual e Federal não obstam a concessão ou permissão de serviços públicos a entidades privadas, assim não o podendo fazer os Municípios, sob pena de violação ao princípio da simetria, consoante se depreende do art. 163, caput, da Constituição Estadual e art. 175, caput, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70063085492, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 21-09-2015).

Deste modo, mostra-se patente a inconstitucionalidade na espécie, visto que violado o artigo 163 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o qual é aplicável aos Municípios, em razão do disposto no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085803666 (Nº CNJ: 0007466-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

artigo 8º da referida Constituição, por isso que ratifico a medida cautelar deferida para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal de São Luiz Gonzaga em foco.

- Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados (inciso XIX do artigo 6º e artigo 131, ambos da Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga), que vedam a permissão e a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário à iniciativa privada ou ainda sua privatização.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085803666: JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Marcelo Bandeira Pereira Data e hora da assinatura: 29/08/2024 13:30:56</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---